



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 086/2025.

Colatina/ES, 01 de julho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 086/2025, de autoria do Exmo. Vereador Angelo Stelzer Neto, que *“Estabelece a prioridade da apresentação de artistas locais em eventos públicos realizados ou apoiados pelo poder público municipal e dá outras providências.”*.

O veto diz respeito a inconstitucionalidade do projeto de lei, nos termos da manifestação do douto Procurador-Geral do Município, que não ratificou o parecer jurídico emitido, o que foi acolhido por decisão, conforme documentação anexa. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 086/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

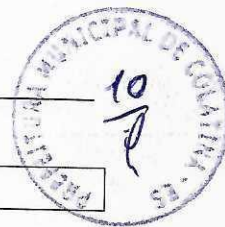
RENZO DE
VASCONCELOS:054967
70700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal







PARECER

Processo n°: 012757/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE PRIORIDADE DA APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS OU APOIADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

Relatório

Vieram-me os Autos para análise do Projeto de Lei, encaminhada pela Casa Legislativa deste Município, que visa tornar prioritária a contratação de artistas locais para apresentações em eventos públicos realizados, patrocinados ou apoiados, total ou parcialmente, pelo Poder Executivo Municipal.

Alega que a iniciativa em o intuito de oferecer um mecanismo que garanta espaço de crescimento para a classe artística municipal.

Alega que os artistas que vivem longe dos grandes centros urbanos encontram pouco ou nenhum espaço na mídia - cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais na mídia - cuja programação se apoia em interesses mais comerciais que artísticos ou culturais - e, por consequência, tem visibilidade restrita.



Douglas Figueira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - *Compete privativamente ao Município:*

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, não se vislumbra qualquer violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no **art. 61, §1º, da Constituição Federal** e aplicada subsidiariamente aos Municípios, haja vista que a proposição **não trata de organização administrativa, criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias.**





Embora o projeto de lei trate de parcerias e de possível regulação posterior, o texto é de natureza programática e orientadora, sem imposição direta de despesa obrigatória ou obrigação de contratação, preservando, portanto, a independência e a discricionariedade do Poder Executivo.

O projeto, ao instituir critérios objetivos de priorização, não estabelece reserva de mercado exclusiva, mas **apenas preferência condicionada à compatibilidade orçamentária e adequação do artista ao evento.**

A previsão de que os artistas locais devem estar aptos à natureza do evento, aliada à possibilidade de contratação de artistas de fora quando comprovada a incompatibilidade de orçamento, demonstra a observação ao princípio da **impressoalidade.**

A criação de **cadastro público** e a adoção de **critérios de rodízio** também favorecem a isonomia e a transparência, evitando favorecimentos pessoais.

A valorização da cultura local e o incentivo a artistas residentes no Município estão alinhados com os princípios constitucionais da **promoção cultural** (art. 215 da CF/88), da **diversidade regional** e do **acesso à cultura.**

A Lei Orgânica Municipal é clara ao determinar que o Município deverá estimular as manifestações culturais (art.



265), não havendo qualquer incompatibilidade entre a proposta legislativa e tais diretrizes.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **possibilidade jurídica** do projeto de lei nº 086/2025, entendendo que o projeto de lei reúne condições jurídicas para sanção do Exmo. Sr. Prefeito.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 16 de Junho de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



NÃO RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 012757/2025;

Origem: Câmara Municipal De Colatina;

Assunto: Análise de projeto de lei.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 086/2025, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem por objetivo estabelecer a prioridade da apresentação de artistas locais em eventos públicos realizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal.

Às fls. 10/11-v, consta Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela *“possibilidade jurídica do projeto de Lei nº 086/2025, entendendo que este reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.”*

Em que pese o r. Parecer, permito-me discordar da manifestação do Ilmo. Consultor Jurídico, isso porque a matéria tratada na pretensa lei diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, importando em invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo e consequente violação às normas e princípios constitucionais.

Ademais, a execução do projeto cria obrigatoriedade e manutenção de cadastro de artistas atualizado, o que, a meu ver, demanda contratação e treinamento de servidores,

Travessa Avelino Guerra, nº 111 – Sagrado Coração de Jesus - Colatina/ES CEP: 29.707-850

procuradoria@colatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003300300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

gerando despesa. Aliado a tal fato, noto que o projeto não vem acompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Sobre o tema, registre-se a existência de precedentes do TJ/SP¹, em que fora declarada a inconstitucionalidade de legislações que versavam sobre a mesma matéria. Para destaque transcrevo o Julgado a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 3.141, de 27 de agosto de 2020, do Município de Martinópolis, que "cria o 'Programa Nossos Talentos,' e estabelece **obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores, instrumentistas e artistas de diversos segmentos culturais na abertura de eventos artísticos e musicais que contém financiamento público municipal**". Alegação de que a norma invade competência privativa da União e atenta contra os princípios da administração pública, além de sustentar vício de iniciativa, por imposição de atribuições a órgão do Executivo. Cabimento. Licitação. Matéria de competência privativa da União. Rol taxativo das hipóteses excepcionais de dispensa previsto na Lei Federal nº 8.666/93. **Violação ao princípio federativo. Tratamento diferenciado entre artistas locais e de outras regiões não encontra plausibilidade.** Transgressão direta ao art. 19, inciso III, da Constituição Federal que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. **Ofensa aos princípios da igualdade e da razoabilidade.** Lei de iniciativa parlamentar. **Atribuição conferida ao executivo municipal de cadastramento dos artistas nascidos ou residentes no município. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes.** Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a", 111 e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente". (Direta de Inconstitucionalidade nº 2222928-29.2020.8.26.0000, rel. Des. James Siano, j. em 25.8.2021)." (grifo nosso)

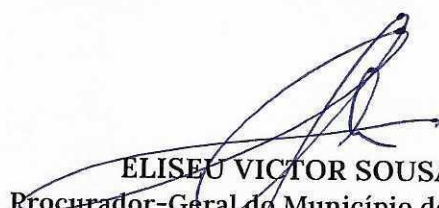
¹ v.g. processos nº 2127727-9.2016.8.26.0000, 0133377-87.2011.8.26.0000, 9035881-85.2006.8.26.0000.



Assim, ante as razões expostas, ressalvado o juízo de mérito da Administração, concluo por **NÃO RATIFICAR** o Parecer Jurídico apresentado, **opinando pela inconstitucionalidade do Projeto de lei em tela, razão pela qual recomendo o seu veto total pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para conhecimento e deliberação pelo Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 01 de julho de 2025.



ELISEU VICTOR SOUSA
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131
Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 012757/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 086/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 086/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Angelo Stelzer Neto, que *"Estabelece a prioridade da apresentação de artistas locais em eventos públicos realizados ou apoiados pelo poder público municipal e dá outras providências."* Conforme justificativa apresentada às fls. 05, o projeto de lei *"visa tornar prioritária a contratação de artistas locais para apresentações em eventos públicos realizados, patrocinados ou apoiados, total ou parcialmente, pelo Poder Executivo Municipal."*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 10/11verso, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela possibilidade jurídica do projeto de lei apresentado.

Contudo, o douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em sua manifestação de fls. 12/14, não ratificou o parecer do douto Consultor Jurídico, opinando pela inconstitucionalidade do projeto de lei em tela, recomendando o seu veto total, fundamentando que *"a matéria tratada na pretensa lei diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, importando em invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo e consequente violação às normas e princípios constitucionais."* Complementa sua fundamentação pela inconstitucionalidade do projeto de lei, uma vez que *"a execução do projeto cria obrigatoriedade e manutenção de cadastro de artistas atualizado, o que, a meu ver, demanda contratação e treinamento de servidores, gerando despesa."*

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 086/2025, diante da sua inconstitucionalidade.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.





PREFEITURA DE
COLATINA
SECRETARIA DE GOVERNO

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 01 de julho de 2025.

RENZO DE

VASCONCELOS:0549677

0700

Assinado de forma digital por

RENZO DE

VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003300300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003300300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 01/07/2025 17:42

Checksum: 425BC829E6EBBCDE3F6E3BACD1C8B001F2FA1635AB4A2AD27D65907AF849D485



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003300300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.